



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002907-31.2018.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO FILHO, é apelado MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0002907-31.2018.8.26.0417

Comarca: Paraguaçu Paulista

Juíza sentenciante: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Apelante: Geraldo Ribeiro de Carvalho Filho

Apelado: Município de Paraguaçu Paulista

Voto nº 41484

APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento individual de sentença nos autos da ação coletiva – Servidor municipal – Pretensão à condenação da Municipalidade ao pagamento da importância de R\$ 41.643,35 – Decisão que acolheu parcialmente a impugnação apresentada pela Municipalidade, declarando o valor devido no importe de R\$ 35.341,07 e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença do valor pleiteado na inicial e o devido pelo executado – Exequente que se insurgiu por intermédio de apelação – Nos termos do art. 203, § 1º, do CPC, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução – Decisão que não colocou fim ao cumprimento de sentença – Inadequação da via recursal – Precedentes.
Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta por Geraldo Ribeiro de Carvalho Filho (fls. 191/201) contra a r. decisão interlocutória (fls. 174/177), prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista, que, no incidente de cumprimento de sentença instaurado em face do Município de Paraguaçu Paulista para execução de título judicial oriundo de ação coletiva, acolheu parcialmente a impugnação da Fazenda Pública Municipal para reconhecer o excesso na execução e, por consequência, homologar os cálculos apresentados pela executada/impugnante, reconhecendo o débito referente o(a) exequente, no valor total de R\$ 35.341,07.

Em síntese, a apelante alega que o afastamento em razão de tratamento de saúde não pode retirar o seu direito de receber os valores a que faz jus, salientando que, conforme legislação municipal, em caso de afastamento por tal motivo, o servidor terá direito à licença devida

de 180 dias, sem prejuízo de sua remuneração, período este que deve ser considerado como de efetivo exercício. Requer o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito de receber os valores do plano de carreira referentes ao período em que ficou afastado, com o devido arbitramento dos honorários da fase de cumprimento de sentença, isentando o autor, ainda, do pagamento da verba honorária sobre a diferença que inicialmente exigiu.

Contrarrazões (fls. 269/273).

É o relatório.

Trata-se de cumprimento individual de sentença promovido por Geraldo Ribeiro Carvalho Filho, consubstanciado pelo título formado em ação coletiva (autos de nº 0000633-02.2015.8.26.0417), ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraguaçu Paulista, em que a Municipalidade foi condenada a realizar as promoções vertical e horizontal de seus servidores, no prazo de 90 dias, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, e seus reflexos, observada a prescrição quinquenal.

O juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Município de Paraguaçu Paulista e, via de consequência, homologou os cálculos apresentados por este no tocante ao excesso de execução apontando, insurgindo-se o exequente contra tal decisão.

O § 1º do art. 203 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, estabelece o seguinte:

Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1º Ressalvadas as disposições expressas dos

procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Como se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, a decisão judicial terá natureza jurídica de sentença quando colocar fim à fase cognitiva do procedimento comum ou extinguir a execução.

E, conforme o art. 1.009 do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a sentença é a apelação.

Na hipótese, a decisão de fls. 174/177 não colocou fim à execução, uma vez que somente acolheu a impugnação e reconheceu a existência de excesso de execução. Não há dúvida que o recurso cabível é o agravo de instrumento, e não a apelação, como optou o recorrente, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

[...]

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Uma vez que há previsão expressa acerca do recurso adequado, não há como admitir a interposição de irresignação na forma diversa.

E não há como aplicar ao caso o princípio da

fungibilidade de recursos, diante da inexistência de dúvida acerca do recurso cabível, o que configura erro grosseiro.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o

reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1.698.344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgamento em 22/05/2018 – grifo nosso).

E ainda:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolheu em parte a impugnação apresentada pela executada, sem extinguir o feito, e fixou honorários advocatícios sobre o valor executado em excesso - Insurgência manifestada por meio de apelação - Inadequação da via eleita - Cabível agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0030942-06.2023.8.26.0100, Relator ELCIO TRUJILLO, julgamento em 21/03/2021).

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINÇÃO
PARCIAL RECURSO INCABÍVEL O
pronunciamento judicial que aprecia a
impugnação ao cumprimento de sentença, sem
pôr fim à fase executiva, possui natureza jurídica
de decisão interlocutória (CPC, art. 203, §2º) e,
portanto, é recorrível mediante agravo de

instrumento (CPC, art. 1.015, parágrafo único) Executado que interpôs recurso de apelação, o qual somente seria cabível em caso de extinção total do cumprimento de sentença, o que não ocorreu no caso, em que a decisão recorrida se limitou a reconhecer o excesso de execução Irrelevante que o pronunciamento judicial recorrido tenha a forma de sentença, uma vez que sua natureza é aferida pelo seu conteúdo e efeitos Precedentes do C. STJ Inaplicabilidade do princípio fungibilidade, uma vez que ausente dúvida objetiva, configurado erro grosseiro e inescusável Precedentes desta C. Câmara Recurso não conhecido. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 000243-18.2018.8.26.0344, Relator CARLOS VON ADAMEK, julgamento em 15/02/2021).

Dessa forma, tendo sido interposto recurso incabível, é medida de rigor o não conhecimento do recurso.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08/05/2006, p. 240).

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator